

TC 006.884/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota – CPF 206.090.194-49

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos à Prefeitura, no exercício de 2005, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, conforme Resolução/FNDE/CD/038/2004.

HISTÓRICO

2. Foi previsto para o exercício de 2005 o montante de R\$ 444.813,00 para a execução dos Programas, dos quais R\$ 424.833,00 foram repassados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e R\$ 19.980,00 para o Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, conforme quadros abaixo (peça 1, p. 244-245).

3. O presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Icó – CAE encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados para o PNAE/PNAC, exercício de 2005, mediante Ofício 163 EF/2006, datado de 9/3/2006 (peça 1, p. 33-51), tendo o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036479/2007, de 11/1/2007 aprovado a prestação de contas (peça 1, p. 52-53).

4. Em razão das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SFC/CGU-CE, insertas no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, de 10/7/2006 (peça 1, p. 65-131), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhou Ofício 15/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/1/2008 (peça 1, p.147-149) ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), solicitando a devolução dos recursos apontados relativos aos respectivos programas abaixo relacionados:

a).Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE-2005.

(Itens 5.1.a.1.b) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAE-2005.

(Itens 5.1.a.6) Saques indevidos da conta específica do PNAE mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante de processos licitatórios (Referente aos sub - itens: e, f, g, h, i).

(Itens 5.1.a.8.a) Falta de fornecimento de merenda escolar.

b) Programa Nacional de Alimentação Escolar na Creche - PNAC-2005.

(Itens 5.1.a.1.b) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAC-2005.

5. O Parecer 015/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/1/2009 (peça 1, p. 155-160) que analisou a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2005, considerando a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sugeriu a desaprovação das contas relativas ao PNAE/2005 e ao PNAC/2005 e notificação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota para proceder a devolução dos recursos transferidos no exercício de 2005.

6. O Parecer 106/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 215-219), desaprovou as referidas contas, tornando sem efeito o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036479/2007, de 11/1/2007, considerando que não foram sanadas as pendências referidas nos subitens 2.4 (que trata das irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, da Controladoria Geral da União no Ceará, após inspeção *in loco*), 2.5 (que trata da notificação encaminhada ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, visando à devolução dos recursos impugnados até 31/10/2005, para a qual não houve resposta) e subitem 2.7.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 244-255) indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE de 2/3 a 31/10/2005 à conta do PNAE/PNAC/2005, que motivaram a decisão contida no Acórdão 2534/2008-TCU – 2ª Câmara.

8. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) foi responsabilizado pelo prejuízo causado ao erário no valor original de R\$ 444.813,00, uma vez que os recursos do PNAE/PNAC/2005 foram executados em sua gestão, razão pela qual tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme consta na Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, a citação do responsável e diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópias dos cheques das contas-correntes do PNAE e PNAC.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Sr. André Luis de Carvalho (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, mediante o Ofício 1418/2013-TCU/Secex-CE (peça 8), datado de 14/8/2013.

11. Efetuou-se, ainda, a diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará por meio do Ofício 1419/2013-TCU/Secex-CE (peça 9), de mesma data, para que encaminhasse cópia dos cheques debitados das contas correntes do PNAE e PNAC, e eventuais transferências eletrônicas efetivadas no período de 1/1/2005 a 31/12/2005.

12. Atendendo ao ofício de diligência, o Banco do Brasil anexou os documentos requisitados contendo (cópias do verso e anverso, dos cheques emitidos contra as contas correntes 5.337-6 (PNAE), e 10.584-8 (PNAC), agência 547-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE (peça 19, p. 1-33).

13. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades:

PNAE/2005:

- a) falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, de 23/8/2005 (subitens 5.1 a 1.b do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);
- b) saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios (subitem 5.1.1.6 – subitens e, f, g, h, i, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);
- c) falta de fornecimento de merenda escolar (subitens 5.1 a 8.a, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);

PNAC/2005 - Creche

- d) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas (subitens 5.1 a 1.b, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79).

14. O Sr Francisco Antônio Cardoso Mota tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa.

Alegações de Defesa Referentes ao PNAE/2005

a) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, de 23/8/2005 (subitens 5.1 a 1.b do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79).

15. De acordo com o Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, da fiscalização realizada no período de 24/10 a 11/11/2005, não foi apresentado à equipe da CGU-PR-CE, documentação referente aos processos de pagamentos efetuados e comprovantes de despesas relativas à execução dos recursos do PNAE/2005 (peça 1, p. 65-131).

16. Atendendo ao ofício citatório, o responsável encaminhou documentação integrante das peças 13, 14, 15, 16, 17 e 18, contendo notas fiscais emitidas por empresas fornecedoras de gêneros alimentícios totalizando R\$ 362.145,97, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ABRIL/MAIO – 2005 - PNAE

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
88	Distr. de Alim. Leite Duarte Ltda.	19/4/2005	3	13.656,20
52	Ademir Miguel dos Santos	29/4/2005	4	5.490,00
156	Marcelo Ribeiro Torres	29/4/2005	5	19.776,60
176	GSN Mercadinho Ltda.	4/5/2005	6	1.542,00
180	Comercial Rodrigues	8/4/2005	2	25.824,66
55	Ademir Miguel dos Santos	30/5/2005	7	5.490,00
TOTAL				71.779,46

MÊS DE JUNHO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
-------------	---------------------	------	-------------	-------------

240	Comercial Rodrigues	3/6/2005	9	15.747,66
167	Marcelo Ribeiro Torres	6/6/2005	10	7.060,00
90	Dist. Alim. Leite Duarte Ltda.	7/6/2005	11	11.326,50
TOTAL				34.134,16

MÊS DE JULHO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
194	GSN Mercadinho Ltda.	1/7/2005	13	1.542,00
TOTAL				1.542,00

MÊS DE AGOSTO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
727	Carneirril Comercial Ltda.	29/8/2005	15	24.536,79
324	Luiz Oclécio Alves de Abreu	31/8/2005	16	11.025,00
774	Carneirril Comercial Ltda.	31/8/2005	17	607,50
325	Luiz Oclécio Alves de Abreu	31/8/2005	18	6.480,00
TOTAL				42.649,29

MÊS DE SETEMBRO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
1641*	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda.	8/9/2005	20	2.605,50*
1642	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	8/9/2005	21	5.682,00*
2084	COMAX – Com. Máx. Ltda.	16/9/2005	22	30.987,00
TOTAL				39.274,50

MÊS DE OUTUBRO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
1024	Carneirril Comercial Ltda.	20/10/2005	24	25.569,54
489	Luiz Oclécio Alves de Abreu	25/10/2005	25	11.025,00
490	Luiz Oclécio Alves de Abreu	25/10/2005	26	6.480,00
1046	Carneirril Comercial Ltda.	26/10/2005	27	607,50
1698	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	26/10/2005	28	2.605,50
1697	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	26/10/2005	29	5.682,00

TOTAL	51.969,54
--------------	------------------

MÊS DE NOVEMBRO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
2188	COMAX – Com. Máx. Ltda.	14/11/2005	31	30.987,00
1182	Carneirril Comercial Ltda.	18/11/2005	32	24.536,79
1185	Carneirril Comercial Ltda.	21/11/2005	33	607,50
538	Luiz Oclécio Alves de Abreu	21/11/2005	34	11.025,00
548	Luiz Oclécio Alves de Abreu	24/11/2005	35	6.480,00
1718	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	25/11/2005	36	5.682,00
1717	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	25/11/2005	37	2.605,50
TOTAL				81.923,79

MÊS DE DEZEMBRO

Nota Fiscal	Empresa Fornecedora	Data	Peça 14, p.	Valor (R\$)
1733	Sancho's Com. De Gên. Alim. Ltda	9/12/2005	42	8.287,50
1379	Carneirril Comercial Ltda.	15/12/2005	43	23.498,23
1009	Luiz Oclécio Alves de Abreu	16/12/2005	44	6.480,00
1380	Carneirril Comercial Ltda.	15/12/2005	45	607,50
TOTAL				38.873,23
TOTAL GERAL				362.145,97

Análise

17. O Fundo Nacional de Alimentação Escolar – FNDE repassou no exercício de 2005 o montante de R\$ 424.833,00 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

18. A Prefeitura Municipal de Icó/CE realizou durante o exercício de 2005 dois processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da rede de ensino fundamental: Convite 2005.02.16.02, de 25/2/2005; e a Tomada de Preços 2005.04.04.01, de 26/4/2005 (peça 1, p. 84-85).

19. Relativamente aos contratos celebrados em 2005 entre a Prefeitura e os fornecedores de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar do PNAE, evidenciamos que (peça 1, p. 88-90):

- o contrato decorrente do Convite 2005.02.16.02, com a Empresa Marcos Antônio Gomes Rodrigues (CNPJ 06.281.868/0001-93), foi assinado em 11/3/2005, no valor de R\$ 41.572,32;

- os contratos decorrentes da TP 2005.04.04.01, com as Empresas Comax- Comercial Máxima Ltda. (CNPJ 02.032.646/0001-86), Carneirril Comercial Ltda (CNPJ 04.210.378/0001-70), Luiz Oclécio Alves de Abreu ME (CNPJ 02.886.657/0001-23) e Sanchos Comércio de Gêneros

Alimentícios Ltda. (CNPJ 02.714.226/0001-80), foram todos assinados em 23/8/2005.

20. Atendendo ao ofício citatório, o responsável encaminhou, em 15/9/2013, expediente de peça 13, informando apenas que o convênio havia sido devidamente cumprido, anexando documentação contendo notas fiscais emitidas por empresas que participaram/ou não do processo licitatório, para comprovar os gastos do programa PNAE/2005 totalizando R\$ 362.145,97.

21. Analisando o quadro do item 16, constatamos que:

1. Nos meses de abril/maio, a Prefeitura Municipal de Icó/CE realizou despesas para aquisição de gêneros alimentícios totalizando R\$ 71.779,46. No entanto, conforme mencionado acima, somente a Comercial Rodrigues (CNPJ: 06.281.868/0001-93, peça 14, p. 2) havia sido contratada em 11/3/2005. As demais notas-fiscais são de empresas inabilitadas ou que não fizeram parte do Convite.

2. A mesma observação é válida para o mês de junho (NF 240, no valor de R\$ 15.747,66, peça 14, p. 9).

3. Quanto à nota fiscal 194, da empresa GSN Mercadinho Ltda., referente ao mês de julho, não pode ser aceita para comprovar despesa com a compra de gêneros alimentícios por não fazer parte das empresas participantes do processo licitatório.

5. A Prefeitura, no período compreendido entre a assinatura do Contrato com a Empresa Marcos Antônio Gomes Rodrigues (11/3/2005) e as assinaturas dos demais contratos mencionados (23/8/2005), realizou débitos na conta corrente específica do PNAE no montante de R\$ 107.455,65, conforme citado no nos quadros do item 16 (71.779,46 + 34.134,16 + 1.542,00), embora o valor do Contrato vigente neste período fosse de apenas R\$ 41.572,32, evidenciando-se, dessa forma, pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 65.883,33.

6. Ausência de comprovação de recursos no valor de R\$ 62.687,03 haja vista, que em 2005, o valor total creditado na conta corrente do Pnae foi de R\$ 424.833,00, e o valor total das Notas Fiscais apresentadas pela Prefeitura foi de R\$ 362.145,97.

22. Ressalte-se que o responsável não apresentou alegações de defesa para este questionamento. Ante o silêncio do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, tem-se como comprovadas as irregularidades.

b) saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios (referente aos subitens: e, f, g, h, i, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005- 79)

DESPESAS IMPUGNADAS			
REPASSE	CHEQUE	DATA	VALOR EM R\$
PNAE/2005			
	TRANSFERÊNCIA	15/3/2005	5.000,00
	TRANSFERÊNCIA	8/7/2005	35.000,00
	850126	7/6/2005	5.490,00
	850131	6/7/2005	5.490,00
	850127	7/6/2005	1.542,00
	850135	9/9/2005	2.605,50

	850136	9/9/2005	5.682,00
	850141	26/10/2005	25.569,54
	850142	26/10/2005	17.505,00
	850143	26/10/2005	30.987,00
TOTAL			134.871,04

23. A Prefeitura Municipal de Icó/CE realizou saques indevidos da conta específica do PNAE no valor de R\$ 134.871,04, no período compreendido entre 15/3/2005 a 26/10/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios, conforme tabela.

24. Analisando a tabela acima constatamos (v. peça 1, p. 157-159:item 3.8.5, letras 'f' a 'k'; e 3.8.2, letras 'a' a 'c':

1) Transferência no valor de R\$ 5.000,00, em 15/3/2005, para a conta do Fundef (conta corrente 58021-X), e no valor de R\$ 35.000,00, em 8/7/2005, para a conta da Prefeitura Municipal de Icó-CE (conta corrente 4773-2);

2) Cheque nº 850126, de 7/6/2005, no valor de R\$ 5.490,00 e cheque 850131, de 6/7/2005, no valor de R\$ 5.490,00: nominais à Empresa Ademir Miguel dos Santos – ME (CNPJ: 01.074.583/0001-68). No verso dos cheques consta a conta corrente nº 17.762-8 que pertence a Maria Aurileda A. França (CPF: 425.556.984-34). Destaque-se, que a Empresa Ademir Miguel dos Santos — ME, participou da Tomada de Preços nº 2005.04.04.01, de 26/4/2005, mas foi inabilitada, e a senhora Maria Aurileda A. França não participou de processos licitatórios;

3) Cheque nº 850127, de 7/6/2005, no valor de R\$ 1.542,00 nominal à Empresa GSN Mercadinho Ltda (CNPJ: 04.496.955/0001-32). No verso do cheque consta a conta corrente nº 14927-6, que pertence à Empresa Damon de Castro Magalhães (CNPJ: 69.369.338/0001-11). Ressalte-se que tais empresas não participaram de processos licitatórios do Programa Alimentação Escolar, e, ainda, pertencem a mesma família;

4) Cheque nº 850135, de 9/9/2005, no valor de R\$ 2.605,50: nominal à Empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (CNPJ: 02.714.226/0001-80). No verso do cheque consta a conta corrente 1449-7, agência 0940-7, Banco do Brasil, que pertence à Senhora Eloniza Gonçalves Sancho da Silva (CPF: 458.612.853-49), a qual não faz parte do quadro societário da empresa em questão;

5) Cheque nº 850136, de 9/9/2005, no valor de R\$ 5.682,00: nominal à Empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (CNPJ: 02.714.226/0001-80). No verso do cheque consta a conta corrente nº 8.293-7, agência 0940-7, Banco do Brasil, que pertence ao Senhor Ednardo Anderson da Silva (CPF: 265.107.088-25), que é proprietário da Empresa Ednardo Anderson da Silva (CNPJ: 05.483.715/0001-66); as duas empresas pertencem à mesma família, conforme relatado na letra "a", subitem 9, item 5.1 deste relatório.

6) no verso do Cheque 850141, de 26/10/2005, no valor de R\$ 25.569,54, nominal à Carneiril Comercial Ltda. ou Flávio Elvio P. Maia, CPF 713.107.203-63, consta anotação de quitação da Nota Fiscal 102 e C/C 7.829-1, Agência 0942-7, diversa da conta específica;

7) no verso do Cheque 850142, de 26/10/2005, no valor de R\$ 17.505,00, nominal à L.O. Alimentos e/ou Flávio Elvio Pinheiro Maia, CPF 713.107.203-63, com referência ao pagamento das Notas Fiscais 489 e 490;

8) no verso do Cheque 850143, de 26/10/2005, no valor de R\$ 30.987,00 nominal à Comax

e/ou Flávio Elvio Pinheiro Maia, CPF 713.107.203-63, para quitação de nota fiscal sem número legível.

25. Em consulta efetuada em 10/4/2006 ao Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que Flávio Elvio Pinheiro Maia, CPF 713.107.203-63, não foi encontrado na base de sócios de quaisquer das empresas mencionadas.

26. Considerando que não houve nenhuma manifestação por parte do responsável quanto aos saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, e que os elementos documentais constantes dos autos comprovam a irregularidade do item 23, permanece a irregularidade.

c) falta de fornecimento de merenda escolar (subitens 5.1 a 8.a, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005 -79)

27. No Município de Icó/CE, a Controladoria Geral da União realizou visitas às dezoito Escolas municipais a seguir relacionadas (peça 1, p. 98-99).

- Escola Walfrido Monteiro, localizada na Vila Pedrinhas;
- Escola Cristo Rei, localizada no Sítio Tenente;
- Escola Maria Haydêe Costa Pequeno, localizado no Sítio Tenente;
- Escola Nogueira Acioly, localizada no Conjunto Pedrinhas;
- Escola Luiz Gonzaga de Oliveira, localizada no Sítio Brito;
- Escola Santa Maria, localizada no Sítio Maia;
- Escola Maria Bezerra Nunes, localizada na Vila São Vicente;
- Escola Alcides da Costa Moreira, localizada na Vila Cruzeirinho;
- Escola Tomaz Antônio Gonzaga, localizada no Sítio Santo Estevão;
- Antônio Ferreira Lima, Sítio Poço da Pedra;
- Escola João Raimundo Mota, localizada no alto do Cruzeiro, zona ur
- Escola Presidente Castelo Branco, localizada no Conjunto Habitacional Gama;
- Escola Conselheiro Araújo de Lima, localizada no Conjunto carro Quebrado;
- Creche Pequeno Cidadão, localizada na zona urbana;
- Escola Manoel Nicolau de Sousa, localizada no Sítio Santana;
- Escola Padre Réus, localizada no Sítio Aba;
- Escola Manoel Gonçalves Brasil, localizada no Sítio Várzes Alegre;
- Escola Padre Diogo Feijó, Sítio Catingueira.

28. Segundo o Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, das entrevistas realizadas com os profissionais de ensino nas escolas supracitadas, ficou comprovado que (peça 1, p. 97-99):

Da análise das guias de remessa de gêneros alimentícios às escolas apresentadas pela Prefeitura, referente às entregas efetuadas no primeiro semestre/2005, verificou-se o registro de 22 itens entregues, entretanto, de acordo com o Convite 2005.02.16.02, de 25/5/2005, apenas dez itens foram licitados, conforme detalhado a seguir:

...

Salientamos que a Prefeitura não apresentou documentação comprovando haver licitado os demais itens constantes das guias de remessa relativas ao primeiro semestre/2005, como também a documentação relativa ao pagamento destes.

...

a) Em todas as escolas visitadas, excetuando-se a Creche Pequeno Cidadão, os professores e merendeiras entrevistadas afirmaram ter recebido no exercício de 2005, apenas três remessas de gêneros alimentícios, apresentando as guias de remessa de alimentos preenchidas pela Prefeitura, sendo duas entregas efetuadas no primeiro semestre/2005 e a terceira no segundo semestre/2005, informando, ainda, que a quantidade de gêneros entregues em cada remessa não foi suficiente para atender a todos os dias letivos do mês, atendendo, apenas; um período de duas a três semanas letivas.

... embora a Prefeitura tenha efetuado pagamentos referentes à aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 92.759,01 entre os dias 25 e 28/10/2005, conforme informado no item 1 — letra "c" do Relatório, quando de inspeção nas escolas, realizada entre os dias 27/10 a 8/11/2005 ficou constatado em todas as escolas visitadas, a inexistência de gêneros alimentícios para o preparo da merenda.

29. Em levantamento realizado na documentação enviada pelo ex-Prefeito de Icó/CE, verificamos que foram realizadas a distribuição de merenda escolar nos meses de abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro (peças 14, 15, 16, 17, e 18).

30. Durante o mês de abril/2005, das 18 escolas visitadas pela Controladoria Geral da União houve a distribuição de gêneros alimentícios somente para 5 escolas (Escola João Raimundo Mota, localizada no Alto do Cruzeiro, zona urb. dia 27/4/2005; Escola Conselheiro Araújo de Lima, localizada no Conjunto Carro Quebrado, dia 27/4/2005; Escola Padre Diogo Feijó, Sítio Catingueira, dia 28/4/2005; Escola Santa Maria, localizada no Sítio Maia, dia 28/4/2005; e Escola Maria Bezerra Nunes, localizada na Vila São Vicente, dia 29/4/2005).

31. Em maio/2005, das dezoito escolas visitadas pela CGU, houve a distribuição de gêneros alimentícios para apenas doze escolas, também contendo em suas guias a distribuição de 22 itens, onde somente dez haviam sido licitados.

32. Ressalte-se que da análise das guias de remessa de gêneros alimentícios às escolas, apresentadas pela Prefeitura, referente às entregas efetuadas no primeiro semestre de 2005, houve o registro de 22 itens entregues, entretanto, de acordo com o Convite 2005.02.16.02, de 25/2/2005, apenas 10 itens foram licitados (peça 1, p. 97-98):

a) Itens licitados:

- 1 - Bebida láctea de morango
- 2 - Biscoito popular salgado
- 3 - Charque
- 4 - Fubá de milho
- 5 - Leite longa vida
- 6 - Mingau de aveia com coco
- 7 - Macarrão espaguete
- 8 - Risoto frango/carne
- 9 - Sopa carne com arroz
- 10 - Suco concentrado de fruta

b) Itens entregues:

- 1 - Bebida láctea de morango
- 2 - Biscoito cream cracker
- 3 - Charque bovino
- 4 - Fubá de milho

- 5 - Leite integral longa vida
- 6 Mingau de aveia
- 7 - Macarrão
- 8 - Risoto frango
- 9 - Sopa carne com arroz
- 10 - Suco concentrado
- 11- Iogurte
- 12 - Carne bovina moída
- 13 - Açúcar cristal
- 14 - Sal refinado
- 15 - Óleo de soja
- 16 - Tempero completo
- 17 - Arroz polido tipo 1
- 18 - Feijão de corda
- 19 - Ovo de galinha
- 20 - Cenoura
- 21 - Frango congelado
- 22 - Batata inglesa

33. Do levantamento realizado nas guias de remessa das 18 escolas visitadas pelas CGU no exercício de 2005, embora a Prefeitura tenha efetuado pagamentos referentes à aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 96.160,83 durante os meses de julho/agosto e outubro/2005, não houve distribuição de gêneros alimentícios para as referidas escolas nesse período.

34. O responsável apresentou cópias das Notas Fiscais totalizando R\$ 362.145,97, todas com carimbos de controle da Receita Estadual. Apresentou também cópia das guias de remessa assinadas pelos responsáveis das escolas como uma forma de comprovar que a merenda fora entregue regularmente no ano de 2005 (peça 14, p. 2-67) e peças 15, 16 17 e 18.

35. As notas fiscais encontram-se desprovidas de atesto de recebimento por parte de servidor municipal. Os controles da Receita Estaduais poderiam evidenciar o trânsito de mercadoria, mas não que fora entregue à Prefeitura. Os recibos/notas fiscais evidenciam que a empresa foi paga pelo fornecimento, mas não que o fornecimento foi regular. As guias que comprovariam a entrega regular da merenda escolar no Município no ano de 2005 não são, diante das constatações da CGU, suficientes para comprovar que aquela carga específica foi recebida pelas escolas.

36. Merece destaque a doutrina sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Na obra intitulada “Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU”, da lavra do Eminentíssimo Ministro Emérito do TCU Valmir Campelo e do Auditor Federal Rafael Jardim Cavalcante (Editora Forum, 2ª Edição, p. 178-179), consta a lição sobre o tema “CONVÊNIOS – COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO”, *in verbis*:

Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 8º da Lei 8.443/92 e art. 10, §6º, do Decreto 6.170/2007).

No caso de transferência voluntária realizada pela União via convênio, ao conveniente compete a demonstração da boa e regular aplicação de recursos públicos, realizada por meio da tempestiva prestação de contas a ser apreciada pelo órgão federal concedente. O ônus da prova é do responsável pela gestão dos recursos repassados.

Não basta a apresentação individual de nota fiscal, extrato do convênio, fotografias e medições. Faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação da conta específica do convênio e cada uma das medições e pagamentos realizados. É

imprescindível que se confirme a relação dos débitos da conta única do convênio com cada pagamento e medição efetuada; ou seja, se o objeto conveniado foi realmente executado com o dinheiro obtido por meio do dinheiro transferido.

Os recursos serão repassados diretamente para uma conta única específica, por meio dos quais serão efetuados todos os pagamentos para a consecução do objeto. No caso de obra pública, o valor de cada medição (em sua maioria mensais), deve corresponder ao valor da nota fiscal, que, por sua vez, deve apresentar números idênticos em cada débito no extrato da conta de convênio. O saque na "boca do caixa", portanto, impede que se comprove essa relação direta de medições e movimentações bancárias, o que pode repercutir na sua condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

37. No caso em tela, verifica-se que além da documentação enviada como prestação de contas encontrar-se repleta de inconsistências (v.g.: saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios; pagamentos sem cobertura contratual), a CGU comprovou a falta de fornecimento de merenda escolar aos alunos. Assim, não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os alegados fornecimentos de merenda por parte do responsável.

38. Portanto, pelo que foi levantado, os elementos documentais constantes dos autos não atendem às exigências normativas então vigentes para comprovação da regular aplicação dos recursos do PNAE. Acrescente-se, como ocorrência grave, a não distribuição de gêneros alimentícios às escolas, conforme levantamento realizado nas guias de remessa enviadas pela Prefeitura, caracterizando desvio dos recursos envolvidos pelo pagamento de fornecimento e cuja entrega não foi comprovada, implicando dano ao erário.

39. Ante o exposto, e considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não lograram êxito em demonstrar a regular aplicação dos recursos oriundos do programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2005 (cujo objetivo era suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência escolar, assim como formar bons hábitos alimentares conforme disciplina a Resolução/Fnde/CD/038/2004), propomos o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

Alegações de Defesa Referente ao PNAC/2005

Itens 5.1 a 1.b – Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAC/2005.

40. O Município de Icó/CE passou por auditoria realizada pela CGU cujos resultados consubstanciaram o Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, de 10/7/2006, em que se aponta, entre outras irregularidades, a ausência de documentos comprobatórios das despesas atinentes ao PNAC.

41. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Icó/CE no exercício de 2005, o montante de R\$ 19.980,00, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche durante os meses de março, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

42. Para comprovar os gastos com o PNAC/2005, o responsável encaminhou a documentação de peça 14, p. 48-67, contendo notas de empenhos, notas fiscais, recibos, conforme abaixo relacionadas:

MÊS DE AGOSTO E DEZEMBRO – PNAC/2005

Nota Fiscal	Peça 14, p.	Empresa Fornecedora	Data do Recibo	Data da NF	Valor (R\$)	Cheque
--------------------	--------------------	----------------------------	-----------------------	-------------------	--------------------	---------------

113	52	Maura Santana da Silva	12/8/2005	4/8/2005	3.005,20	850041
196	55	CSN – Mercadinho Ltda.	12/8/2005	12/8/2005	1.000,00	850043
098	58	Distribuidora de Alimentos Leite Duarte Ltda.	12/8/2005	12/8/2005	1.500,00	850044
180	61	Marcelo Ribeiro Torres	24/8/2005	13/8/2005	1.500,00	850045
318	66	Torres e Sousa Ltda.	22/12/2005	22/12/2005	3.751,80	850047
319	67	Torres e Sousa Ltda.	22/12/2005	22/12/2005	2.248,85	“ “
217	48	Marcelo Ribeiro Torres	23/12/2005	22/12/2005	3.263,00	850048
TOTAL					16.269,75	

43. Do total repassado, o responsável apresentou comprovantes de despesa totalizando R\$ 16.269,75, deixando de comprovar o total de R\$ 3.710,25.

44. É sabido que existe uma grande dificuldade em se fiscalizar a correta aplicação dos recursos nesse tipo de programa, especialmente em razão da fungibilidade de seu objeto, pois na maioria das vezes os órgãos de fiscalização realizam inspeção *in loco* após o término do exercício fiscalizado, tornando a inspeção inócua. No entanto, a CGU realizou inspeção no período em que o programa estava sendo aplicado e constatou várias irregularidades, entre elas a ausência dos processos de pagamentos. Entre as irregularidades levantadas destacam-se (peça 1, p. 93):

a) Cheque 850041, no valor de R\$ 3.005,20, de 12/8/2005: nominal a Maura Santana da Silva (CPF 308.432.513-87). No verso da cópia do cheque há referência de que o pagamento é relativo à quitação da nota fiscal 113, constando, ainda, outro nome ilegível com menção à palavra “vereador”.

Ressalte-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, em 13/12/2005, na “Consulta por CPF de Sócios”, o CPF não se encontra na base de dados de sócios de empresas cadastradas no referido Sistema;

b) Cheque 850042, no valor de R\$ 1.000,00, de 12/8/2005: nominal à Empresa Torres e Sousa Ltda. (CNPJ 01.074.583/0001-68): no verso do cheque consta a conta corrente 10270-8 que pertence a Empresa Barros e Felinto Ltda. (CNPJ 04.874.952/0001-95). Destaque-se que quando da visita realizada pela CGU às empresas, ambas funcionavam no mesmo endereço.

45. Deve ser ressaltado que a Prefeitura recebeu recursos a partir de março/2005, mas somente em agosto e dezembro/2005 é que foram realizadas as compras de gêneros alimentícios para as creches, conforme quadro do item 42, confirmando-se, assim, a falta de fornecimento de merenda escolar em diversos estabelecimentos de ensino.

46. O responsável apresentou comprovantes de despesas como notas de empenhos, notas fiscais, recibos relacionados à aplicação dos recursos do PNAC.

47. Também ficou comprovado nas constatações *in loco* por parte da Controladoria Geral da União - CGU (24/10 a 11/11/2005) que o programa não estava sendo devidamente executado pelo gestor, considerando a falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas.

48. No caso em tela, são igualmente válidas as observações acerca da falta de comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto avençado (item 36 e 37, supra): verifica-se que, além da documentação enviada como prestação de contas encontrar-se repleta de inconsistências, a CGU comprovou a falta de fornecimento de merenda escolar aos alunos. Assim, não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os alegados

fornecimentos de merenda às escolas por parte do responsável.

49. *In fine*, o responsável também não apresentou alegações de defesa para este questionamento. Ante o silêncio do ex-gestor, tem-se como comprovadas as irregularidades, uma vez que os elementos documentais constantes dos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida nos itens 10-49 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

51. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

52. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a sanção imputados pelo Tribunal (multa – art. 57, da Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

PNAE/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.195,00	2/3/2005
54.234,00	1/6/2005
54.234,00	1/7/2005
54.234,00	29/7/2005
54.234,00	27/8/2005
54.234,00	1/10/2005
54.234,00	1/11/2005
54.234,00	7/12/2005

Valor atualizado até 7/3/2014 : R\$ 1.165.347,95

PNAC/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.497,50	2/3/2005
2.497,50	1/6/2005
2.497,50	1/7/2005
2.497,50	29/7/2005
2.497,50	27/8/2008
2.497,50	1/10/2005
2.497,50	1/11/2005
2.497,50	7/12/2005

Valor atualizado até 7/3/2014 : R\$ 54.866,95

b) aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, em 12 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0